



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

LEI Nº 1056/2021

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou, e eu Everton Barbieri, Prefeito Municipal Sanciono, a seguinte:

LEI

Art. 1º O Orçamento para o Município de Esperança Nova, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e ainda, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será elaborado e executado observando as Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício Financeiro de 2022, compreendendo:

- I -as Metas Fiscais;
- II-as Diretrizes Gerais, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III -o Equilíbrio entre Receita e Despesas;
- IV -as Normas de Controle de Custo, Conservação do Patrimônio Público e de Avaliação de Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- V -as Diretrizes do Orçamento Fiscal e Seguridade Social;
- VI -as Diretrizes Específicas do Orçamento dos Fundos e das Administrações Indiretas;
- VII - as Diretrizes Específicas do orçamento da Câmara Municipal;
- VIII -a Organização e Estrutura da Lei Orçamentária
- IX -as Diretrizes do Plano Plurianual /PPA;
- X -as disposições Finais.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de Receita, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício de 2022, farão parte dos Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais os Anexos:

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 – Centro – CEP 87545-000 – Fone PABX (44) 3640-8000 - Fax 3640-8024

Site – esperancanova.pr.gov.br - E-mail prefeitura@esperancanova.pr.gov.br.

CNPJ 01.612.269/0001-91 – ESPERANÇA NOVA – PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

DEMONSTRATIVOS GERAIS

- Anexo I – Estimativa das Receitas por fonte de Recursos
- Metas das Ações dos Programas de Governo
- Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações
- Demonstrativo dos Projetos e das Obras concluídas e em andamento no exercício corrente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual Abrangerá as Entidades da Administração Direta, Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta, Fundo de Previdência do Município de Esperança Nova, e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Esperança Nova, relativo ao Exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. A execução orçamentária deverá se pautar pela responsabilidade na gestão fiscal, por meio de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Art. 4º As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

preços, do crescimento econômico da Inflação no período ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º. Deverá constar da previsão de arrecadação todos os tributos da competência institucional do Município.

§ 2º As previsões de receitas e despesas deverão ser acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos exercícios financeiros de 2019 e 2020, da projeção para o exercício corrente, bem como as metas para os Exercícios de 2022, 2023 e 2024, por rubrica específica no seu menor nível, incluindo metodologia de cálculo e premissas utilizadas, conforme Demonstrativos I, II e III, do Anexo de Metas Fiscais os quais integram esta Lei.

§ 3º A re-estimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 4º A fim de manter a meta fiscal da Lei, os recursos provenientes da receita corrente líquida do exercício financeiro de 2022, destinados ao pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores deverão ser realizados pela renúncia, na mesma proporção, de empenhos de despesas correntes do exercício financeiro de 2021 sob pena de serem considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público a geração destas despesas.

Art. 5º Para o cálculo da receita corrente líquida, considerar-se-á o somatório das receitas tributárias, receitas de contribuições, patrimoniais, agropecuária, industrial, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos:

- a) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- b) Rendimentos com Aplicações Financeiras do RPPS;
- c) As receitas provenientes da compensação financeira, citada no § 9º do art. 201 da constituição, se houver;
- d) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB; e
- e) Receita em duplicidade

Art. 6º As despesas obedecerão às dotações estabelecidas expressamente e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual/PPA do Município.

§ 1º A fixação das despesas para o Exercício de 2022 e Plano Plurianual, período 2022/2025, enquadrar-se-á, em especial, nas prioridades e metas essenciais do município determinadas no anexo I que integra esta Lei.

§ 2º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 3º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária anual e nas de crédito adicional, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 5º Só poderão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, devidamente elencada a fonte de receita que irá atendê-los.

§ 6º Conterá esta Lei demonstrativo dos Projetos das Obras concluídas e em andamento no exercício corrente.

Art. 7º As despesas obrigatórias, de caráter continuado, cuja execução tenham prazo superior a 31 de dezembro de 2022, bem como as receitas que as atenderão, deverão ser relacionadas em anexo intitulado "Anexo de Despesas Continuadas", com especificação de sua natureza e valor atualizado, não sendo passíveis de remanejamento, quando da aprovação da Lei Orçamentária e devido cumprimento constante do Demonstrativo VIII que integra esta Lei.

Art. 8º A Reserva de Contingência atenderá, exclusivamente, os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 15 de Novembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 9º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprevista ou com dotação ilimitada.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta ou indireta pela Administração Municipal, de projetos e atividades típicas das Administrações Federal e Estadual, salvo se os recursos e as respectivas despesas forem oriundos de Termos de Cooperações Técnicas e Financeiras, programas, convênios, ajustes e outros congêneres autorizados por Lei.

§ 1º Até 30 (trinta) dias após a assinatura dos termos mencionados neste artigo, o Poder Executivo deverá protocolar na Câmara Municipal cópia dos mesmos, bem como as devidas justificativas das razões de ter-se firmado os Termos, sob pena de ser considerada não autorizada a geração de despesa dele decorrente.

§ 2º Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra orçamentárias, conforme o caso, desde que a despesa não tenha vínculo específico com as atividades ou projetos da administração pública municipal disposto na lei orçamentária.

Art. 11. A proposta Orçamentária do Município (LOA) para o Exercício de 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2021.

§ 1º O Poder Executivo deverá colocar à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público até 30 de setembro de 2021 os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida e das respectivas memórias de cálculos, nos termos do Artigo 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 2º Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total geral da despesa fixada, para o Executivo, Legislativo e Fundo de Previdência.

CAPÍTULO III DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 12. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso ajustado de acordo com a presente Lei (art. 8º da LRF).

§ 1º As receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, ajustadas de acordo com a efetiva arrecadação do bimestre findo, com especificação, em separado, inclusive do repasse para o Poder Legislativo e, quando cabível, com especificações das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários de cobrança administrativa, sendo estes relatórios protocolados na Câmara Municipal.

§ 2º No prazo definido no “caput” o Poder Executivo protocolará na Câmara os Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

Art. 13. Até o final dos meses de maio e setembro de 2022 e fevereiro de 2023, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal ou equivalente na casa do Legislativo Municipal, conforme estabelecido no § 4.º do artigo 9.º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF).

Parágrafo único. O gestor do Sistema Único de Saúde apresentará quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e em Audiência Pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado das receitas e aplicação dos recursos, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, conforme estabelece o artigo 12, da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 14. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, atentando para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas em Lei.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de responsabilidade fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

I - Suspensão dos empenhos de investimentos cujos recursos sejam provenientes de recursos próprios;

II - Suspensão dos empenhos de serviços terceirizados cujos recursos sejam provenientes de recursos próprios;

III - Suspensão dos empenhos de material de uso e consumo na administração direta e indireta cujos recursos sejam provenientes de recursos próprios;

IV - No caso do Poder Legislativo não promover, nos trinta dias subsequentes a limitação de empenhos nos termos deste artigo e seus incisos, fica o Poder Executivo autorizado a limitar as transferências de valores financeiros na mesma proporção do excesso; e

V - Não serão objetos de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e do gasto com pessoal, 13º salário, férias e encargos.

§ 1º A suspensão dos empenhos deve ser feita desde que não haja prejuízos e periculosidade a população, inclusive à saúde e a educação.

§ 2º Após o término de cada bimestre, até o dia 15 do mês subsequente, o Poder Legislativo deverá protocolar junto ao Poder Executivo quadro sintético de empenhos emitidos para efeito de cálculo do disposto no inciso IV, deste artigo.

§ 3º Integra esta Lei os Demonstrativos I, II e III, os quais demonstram as metas relativas ao resultado primário e nominal.

Art. 16. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do Município, acumulada no exercício, atendendo proporcionalmente e respeitando os percentuais legais aos respectivos poderes e ainda, abrir créditos adicionais suplementares mediante a utilização de recursos do cancelamento de dotações orçamentárias, operações de créditos e superávit financeiro do exercício anterior, até o limite determinado em lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE CONTROLE DE CUSTO, CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 17. Até 31 de janeiro de 2022 os Poderes do Município instituirão para si e para seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público normas relativas ao controle de custos, com os seguintes critérios:

I - Designação descentralizada do responsável pela requisição das despesas de material de consumo;

II - Designação centralizada ou descentralizada de, no mínimo, dois responsáveis pelo recebimento de material de consumo, não podendo ser os mesmos responsáveis pela requisição das despesas;

III - Requisição, com definição do bem, sem indicação de marca, das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

adequadas técnicas quantitativas de estimação, bem como breve justificativa de sua necessidade, que integrará o processo licitatório;

IV - Definição de critérios de padronização de compras que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;

V - Definição de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; e

VI - Manutenção de registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar das empresas e pessoas físicas.

Art. 18. O Poder Executivo deverá elaborar levantamento de despesas de conservação do patrimônio público, identificando o patrimônio público, bem como a tipificação quantificada e em moeda corrente das despesas, incluindo gastos com pessoal e serviços terceirizados, necessárias a sua conservação.

§ 1º Este relatório será apresentado na audiência pública definida no artigo 12 desta Lei e seus efeitos constarão da avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 2º O Demonstrativo IV que integra esta Lei relata a evolução do Patrimônio Líquido da Administração direta e indireta do Município.

§ 3º O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal devesa ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 19. Nos programas financiados com recursos dos orçamentos deverão ser apresentados quadrimestralmente relatórios de origem e aplicação de recursos, com quantificação das metas cumpridas e os resultados obtidos.

Parágrafo único. Este relatório será apresentado na audiência pública definida no artigo 13 desta Lei, sob pena de suspensão da liberação das parcelas seguintes.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 21. Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, as despesas decorrentes de vagas em virtude das alterações dos quadros de Funcionários da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Integrará a Lei Orçamentária, quadro demonstrativo quantitativo de funcionários, por função, por secretarias, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público, seja mandatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, concursados, destacando ainda cargos instituídos e não preenchidos.

Art. 22. Fica autorizada a alocação, na Lei Orçamentária Anual, de despesas com pessoal e encargos sociais, em consonância com as diretrizes de reforma administrativa, conforme dispuser Lei específica e que atenda o disposto na Lei Complementar n°. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 23. As despesas com pessoal não poderão ultrapassar em 6% da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal, e em 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo Municipal, incluso o contingente dotado em seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público, inclusive serviços terceirizados que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, aplicando o disposto na Lei Complementar n°. 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. **Obedecido o limite de que a despesa com pessoal não extrapole o limite de alerta, ou seja o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido na Lei Complementar n°. 101 de 4 de Maio de 2000 e atendido as disposições nela contidos e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, fica o Poder Executivo, nos termos das legislações próprias, autorizado a estabelecer a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira e organizacional, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, e ainda a realização de CONCURSOS PÚBLICOS, para preenchimento de vagas dos cargos previstos em lei.**

Art. 24. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Paragrafo único - Para cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providencias, pela ordem;

- I. Redução das horas – extras realizadas pelos servidores municipais;
- II. Redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos
- III. Exoneração dos servidores não-estáveis;

Art. 25 - As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referências para efetivação do desdobramento das despesas, a transferência ou manutenção de recursos financeiros do Município às entidades privadas sem fins lucrativos e as pessoas físicas serão inclusos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1° É vedado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência ao produtor rural, social, saúde ou educação, que possuam diretoria constituída e Estatutos Sociais devidamente registrados em cartórios competentes; e

II - Sejam cadastradas no Tribunal de Contas do Paraná – TCE, conforme Resolução n.º 28/2011, Instrução Normativa 61/2011 e suas alterações, instituída pelo próprio TCE.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade tomadora de recursos deverá ser compatível com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestada pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

I- Os repasses e recursos serão efetivados mediante a celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento terá que obedecer a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei n.º 13.204/2015 e Decreto Municipal 041/2017.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, pelo qual fica desde já o Executivo Municipal autorizado, na época própria expedir o ato respectivo, determinando as normas de concessões;

II - Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de Colaboração ou de Fomento.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, além das exigências legais para concessão de subvenções ou auxílios, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º Fica o Executivo Municipal, autorizado a destinar recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções, visando a promoção e desenvolvimento de ações, de caráter assistencial, social, saúde, educacional, cultural, esportivo, documentos pessoais, em suplementação aos recursos de origem privada, aplicadas a esses objetivos.

§ 6º Para consecução da proposta no parágrafo anterior, fica o poder executivo autorizado a firmar termo de fomento, parceria ou acordos com pessoas jurídicas, ou físicas, interessadas na parceria, observados a existência da Lei de autorização específica, e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 7º Os programas de assistência social, determinadas no parágrafo anterior, que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, ajudas para tratamento de saúde, documentos pessoais e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão estar em conformidade com as normas de Sistema Único de Saúde – SUS e do Diagnóstico Social do Município, estarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

previstos na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, e em normas complementares, pelo qual fica desde já o Executivo Municipal a determiná-las.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 26. Fica o Executivo Municipal, autorizado a contratar **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**, para atendimento a despesa de capital, as quais serão incluídas no Orçamento Anual e somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica, bem como das despesas oriundas desses recursos.

Parágrafo único. O valor das operações de crédito no exercício financeiro de 2022 não poderá ser superior ao valor das despesas de capital fixadas no Orçamento Anual.

SEÇÃO III DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 27. Ao Poder Executivo fica autorizado, a fim de assegurar a programação de recursos, incrementar a capacidade de arrecadação, efetuar revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - Revisão da legislação, cadastramento imobiliário e reavaliação do imóvel para efeito de lançamento do I.P.T.U;

II - Recadastramento dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - Reavaliação imobiliária para cobrança do I.T.B.I;

IV - Controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito da apuração do índice de participação no I.C.M.S;

V - Recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;

VI - Cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.

§ 1º O Município deverá adotar medidas que combata a sonegação e a evasão fiscal;

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado, a fim de assegurar a programação de recursos, à implantar a Modernização da Administração Fiscal, compreendendo, sistema integrado de administração tributária, nos termos preconizados pelo Programa Nacional de apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros – coordenado pelo Ministério da Fazenda, objetivando especialmente, o atendimento ao cidadão e benefício real à sociedade, de assegurar o ingresso das receitas devidas ao Município para a otimização do gasto público com transparência e justiça fiscal, de administrar a arrecadação de tributos municipais e outras receitas transferidas, visando a redução de evasão de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado, a fim de assegurar a programação de recursos, a conceder isenções fiscais, descontos de até 20% para pagamento de impostos a vista e ou reduzir alíquotas fiscais de tributos municipais, em consonância com as legislações municipais específicas e lei orgânica do município constante do Demonstrativo VII, integrante desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo, no decorrer da execução orçamentária, fica autorizado a incorporar no orçamento, as alterações decorrentes da Legislação Tributária aprovada por Lei específica.

Art. 29. O Poder Executivo não poderá realizar obras públicas que acarrete em valorização do imóvel do contribuinte como o asfalto, calçadas, saneamento básico, meios-fios e sarjetas, etc., sem o consequente lançamento da contribuição de melhoria, salvo os casos de isenções, anistias e dispensas autorizados por legislação própria.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30. O orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como dos Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e através de recursos específicos destinados à própria seguridade.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS E DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 31. As receitas próprias dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a fim de cumprir as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I constante do artigo 6º, § 1º desta Lei, deverão atender, no que couber, ao disposto nos artigos 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 1º As peças Orçamentárias dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, deverão integrar a Lei Orçamentária do Exercício de 2022, segundo a estrutura da composição e organização dos órgãos e unidades administrativas do município.

§ 2º O Orçamento do Regime Próprio de Previdência do Município, será elaborado em separado, obedecendo o estabelecido nesta Lei, em consonância com sua situação financeira e o último cálculo atuarial efetuado, conforme o anexo I, Demonstrativos VI, que integra a presente.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31. Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25 e Artigo 100 da Lei Orgânica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Município, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias da Câmara Municipal:

I - A fim de cumprir as prioridades e metas do Anexo I constante do § 1º, do artigo 6º desta Lei, a Câmara Municipal obedecerá, no que couber, o disposto nos artigos 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei;

II - As despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto nos artigos 4º e 23 desta Lei, e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2000.

III - As despesas de capital observarão o disposto no artigo 6º desta Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para esse tipo de despesa.

Art. 32. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, fica fixado o limite de **até 7% (sete por cento)** do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2021, conforme determina o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Os repasses dos recursos ao legislativo Municipal ocorrerão, tendo por base a arrecadação do exercício anterior, seguindo os cálculos constantes deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 33. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação (projeto/atividade) indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence na forma da estrutura municipal;

II - Categoria Econômica;

III - Elemento de despesa;

IV - Demonstrativo das despesas por órgãos, funções, sub-funções e fontes;

V - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1. Pessoal e Encargos Sociais – atendimento de despesas com pessoal, obrigações patrimoniais, transferências a pessoas;

1.2. Juros e Encargos da Dívida – cobertura de despesas com encargos da Dívida Interna e Externa;

1.3. Outras Despesas Correntes – atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos – recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente e investimentos em regime de execução especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

2.2. Amortização da dívida – atendimento das despesas de amortização da dívida fundada interna;

2.3. Outras Despesas Capital – atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos itens anteriores, inclusive inversões financeiras.

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - Das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no artigo 33, inciso II, desta Lei, de forma semelhante à prevista no anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

III - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no artigo 168 da Lei Orgânica do Município, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96 e Leis Federais n.º 9.394 de 20/12/96 e 9424 de 24/12/96 e Artigo 212 da Constituição Federal;

IV - Por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos;

V - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento das ações e gastos em saúde, obedecendo os dispostos nos artigos 151 ao 162 da lei orgânica do Município e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29;

VI - Demonstrativos dos recursos com gastos de pessoal e encargos previdenciários;

VII - Demonstrativos de repasse de recursos financeiros ao Legislativo Municipal.

Art. 35. As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias por programa de trabalho, consolidando as funções, sub funções, programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos e, finalmente, por órgãos e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 36. Os projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação serão apresentados com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

Art. 37. O Órgão Central encarregado do Planejamento Municipal, comandará o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e das alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidade de serviços públicos.

Art. 38. Os créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão à legislação e os limites estabelecidos na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES DO PLANO PLURIANUAL/PPA

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes no Plano Plurianual/ PPA, decorrentes da aprovação do orçamento anual e respectivos créditos adicionais abertos no Orçamento.

Art. 40. Na programação de investimentos serão observadas as disposições contidas no artigo 6º desta Lei e nos Demonstrativos IV e V, que integram esta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal, na forma do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, que integra esta Lei.

Art. 42. Para efeito no disposto no Artigo 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, são considerados despesas irrelevantes:

I - Materiais de uso e consumo para o setor administrativo e destinados a executar ações de saúde, assistência social, educação e outros da administração direta, indireta, até o valor limite estabelecido no inciso II do art. 24 da lei federal nº 8.666/93 em compras cumulativas nos últimos 30 (trinta) dias, ou quando da necessidade de material, desde que não de forma continuada;

II - Serviços de consultorias técnicas, auditorias e outros técnicos na administração direta, por secretaria e na administração indireta, incluindo as fundações, até o valor do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da lei federal nº 8.666/93 e inciso I do mesmo art. e lei, quando envolver serviços e obras de engenharia, nos últimos 30 (trinta) dias, ou quando da necessidade do serviço, desde que não de forma continuada.

Art. 43. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º Os documentos a que se refere o “caput” deste artigo, constarão de cópias da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual/PPA, da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório da Gestão Fiscal.

§ 2º Relação de todas as compras feitas pelo Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, e o valor total da operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 3º Outros relatórios que possam evidenciar a transparência da gestão fiscal.

§ 4º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal e Prestação de Contas deverão se adequar conforme o disposto nos artigos 52 a 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 44. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesa, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 45. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público, submeterão os processos referente ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observada as normas e orientações a serem baixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A Assessoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentaria de 2022, devidamente atualizados, conforme determinado pelo Art.100 § 1º da Constituição Federal, especificando;

- I. Numero e data do ajuizamento da ação originária
- II. Numero do precatório
- III. Tipo de causa
- IV. Data de autuação do precatório
- V. Nome do beneficiário
- VI. Valor do precatório a ser pago
- VII. Data do transito em julgado, e
- VIII. Numero da vara ou comarca de origem.

Art. 46. Se o Projeto de Lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante, poderá ser executada, até 01 de março de 2022, para o atendimento das seguintes despesas, regulamentado por Decreto do Poder Executivo:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de serviço da dívida;
- III - Despesas correntes ou de capital vinculadas especialmente a convênios com a União e Estado;
- IV - Despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB e SUS;
- V - Despesas de serviços públicos essenciais de coleta de lixo domiciliar, limpeza publica e outros que possam causar prejuízos à população;
- VI - Outras despesas de caráter emergencial, devidamente justificadas por ato do Poder Executivo.

Art. 47. Após o término de cada bimestre, até o dia 15 do mês subsequente, o Poder Legislativo deverá protocolar junto ao Poder Executivo os Relatórios Resumido da Execução Orçamentaria -RREO entre eles (Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Despesa por Função e Sub função), da Lei 4.320/64, (Anexo 2 da Despesa), e até 31 de Março do Exercício de 2022 a Declaração de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Anuais – DCA-2021, para que o Município possa realizar as informações consolidadas no SICONFI.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
NOVA, ESTADO DO PARANÁ, aos 30 dias do mês de Junho de 2021.**



EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
UMUARAMA ILUSTRADO
Em 06 de Julho de 2021
104 6012.193